



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação Jurídica nº 5/2023

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de Lei Complementar nº 1/2023

**Assunto:** Insere dispositivos na Lei Complementar nº 49/2018

**EMENTA:** PROJETO DE COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2018, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE OBRAS. INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO NA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE OITIVA DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DO CONCILIAÇÃO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Vereador Valdomiro Rodrigues de Lima, que visa inserir dispositivos na Lei Complementar nº 49, de 5 de setembro de 2023, que institui o Código de Obras do Município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

### a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à alteração do Código de Obras do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>.

5. Diante do que dispõe o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, não havendo impedimento para deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo.

<sup>1</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária e da Técnica Legislativa

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.
7. Como se trata de projeto que repercutirá sobre a atuação da Assessoria de Planejamento do Município (Lei Municipal nº 2.371/2021, art. 2.371/2021, art. 33, XII)<sup>2</sup>, imprescindível sua oitiva para avaliar as consequências da alteração e da aplicabilidade da lei.
8. Considerando, ainda, que nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Municipal nº 1.564, incumbe ao Conselho da Cidade – CONCIDADE *“manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente”*, conveniente sua manifestação acerca do projeto.
9. Sugere-se que oitiva de ambos os órgãos seja realizada em audiência pública, pois as disposições do Código de Obras, desde sua aprovação, vêm sendo ao longo do tempo objeto de muitas discussões, o que torna o presente projeto de grande repercussão.
10. Quanto à técnica legislativa, há erros de formatação e digitação que podem ser corrigidos quando da elaboração de eventual autógrafo, sem necessidade de emenda de redação.

## CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuação da tramitação, recomendando-se a oitiva da Assessoria de Planejamento e do CONCIDADE.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de fevereiro de 2023.

**Leandro Silva Raimundo**  
**Procurador**  
**OAB/PR nº 51.618**

<sup>2</sup> Art. 33. A Assessoria de Planejamento será o órgão responsável pela elaboração de planos, programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas pela Administração competindo-lhe:  
XII - Expedir alvarás de licença de construções, de parcelamento do solo relacionados à Lei de Uso e Ocupação do Solo; (sic.)